

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1607933 - MG (2016/0160750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE : CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA
AREA DE SAUDE DE S LOURENCO E REGIÃO LTDA**

**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821**

MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LC 84/1996. EQUIPARAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DA PARTE CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, basicamente a questão tratada nos autos diz respeito à equiparação das Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, a fim de enquadrá-las no art. 20. da LC 84/1996 e afastar a suposta ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 2,5% para a manutenção da Seguridade Social.

3. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, que equipara as Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, consoante os seguintes precedentes: AgInt no REsp. 1.352.851/ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a. REGIÃO), DJe 7.6.2018; AgInt no REsp. 1.520.390/ES, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 28.6.2018; AgRg no AREsp. 711.852/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.12.2015 e, ainda, monocraticamente, a recente decisão: REsp. 1.417.028/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.5.2019.

4. Agravo Interno da parte Contribuinte a que se nega provimento.

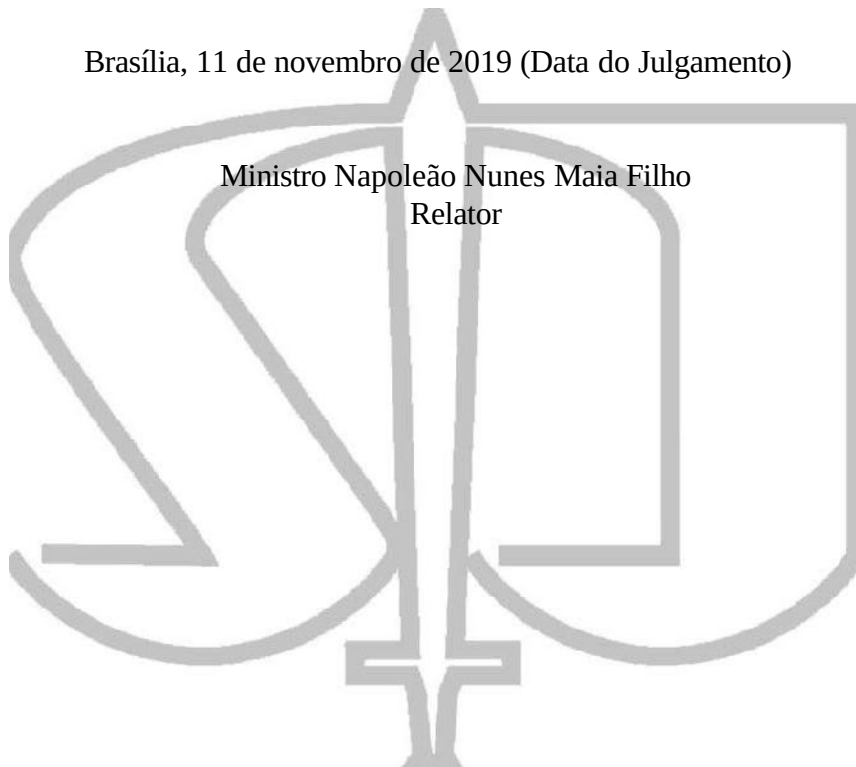
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.933 - MG
(2016/0160750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS
DA AREA DE SAUDE DE S LOURENCO E REGIÃO
LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto por CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE S LOURENCO E REGIÃO LTDA., contra decisão de minha lavra que acolheu as razões da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LC 84/1996. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO PROVIDO (fls. 244).

2. A parte agravante sustenta, em suma, que, *consoante ficou claro na transcrição da norma inserida na lei complementar, as cooperativas (não só as de crédito, mas de qualquer natureza), não foram incluídas no rol dos sujeitos passivos obrigados ao recolhimento do adicional de 2,5% (dois e meio por cento), previsto no artigo 2º da LC 84/96. 10) Destarte, ao regular matéria não contemplada na lei regulamentada, o decreto promoveu uma efetiva invasão de competência do Legislativo, visto que apenas a esse é dado criar, modificar e extinguir direito, pelo seu poder legiferante (fls. 258).*

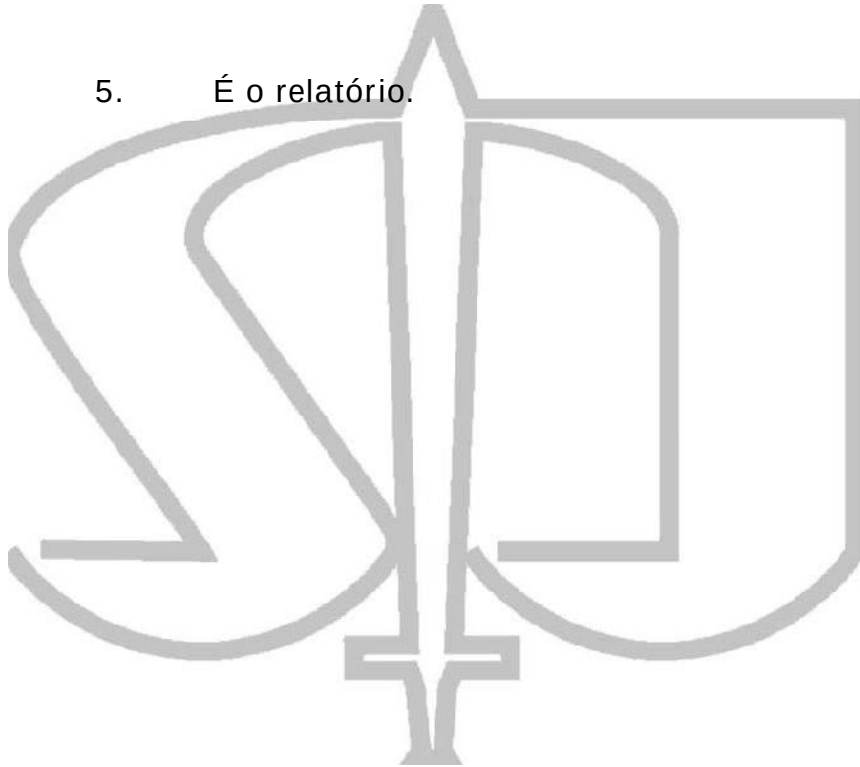
3. Defende a não equiparação da cooperativa à

Superior Tribunal de Justiça

instituição financeira, eis que a *Agravante é sim uma sociedade de pessoas e não de capital, por sinal proibidas de usar a expressão banco em sua razão social ou seus negócios, à luz do parágrafo único do artigo 5º da Lei 5.764/71* (fls. 261). Pugna pelo acolhimento das suas razões e a consequente reforma do julgado.

4. A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 267).

5. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.933 - MG
(2016/0160750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS
DA AREA DE SAUDE DE S LOURENCO E REGIÃO
LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LC 84/1996. EQUIPARAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DA PARTE CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, basicamente a questão tratada nos autos diz respeito à equiparação das Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, a fim de enquadrá-las no art. 2o. da LC 84/1996 e afastar a suposta ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 2,5% para a manutenção da Seguridade Social.

3. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, que equipara as Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, consoante os seguintes precedentes: AgInt no REsp. 1.352.851/ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a. REGIÃO), DJe 7.6.2018; AgInt no REsp. 1.520.390/ES, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 28.6.2018; AgRg no AREsp. 711.852/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.12.2015 e, ainda, monocraticamente, a recente decisão: REsp. 1.417.028/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.5.2019.

4. Agravo Interno da parte Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.933 - MG
(2016/0160750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS
DA AREA DE SAUDE DE S LOURENCO E REGIÃO
LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LC 84/1996. EQUIPARAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DA PARTE CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.*

2. *Com efeito, basicamente a questão tratada nos autos diz respeito à equiparação das Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, a fim de se enquadrá-las no art. 20. da LC 84/1996 e afastar a suposta ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 2,5% para a manutenção da Seguridade Social.*

3. *A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, que equipara as Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, consoante os seguintes precedentes: AgInt no REsp. 1.352.851/ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a. REGIÃO), DJe 7.6.2018; AgInt no REsp. 1.520.390/ES, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 28.6.2018; AgRg no AREsp. 711.852/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.12.2015 e, ainda, monocraticamente, a recente decisão: REsp. 1.417.028/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.5.2019.*

4. *Agravo Interno da parte Contribuinte a que se nega provimento.*

1. A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida, no que interessa:

(...)

7. Todavia, no mérito, o recurso merece prosperar. Sobre o tema, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a orientação de que as cooperativas são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, pois, a incidência da contribuição adicional de 2,5% prevista na Lei Complementar 84/1996. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/1996. ADICIONAL DE 2, 5%. INCIDÊNCIA SOBRE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que as sociedades cooperativas de crédito, por serem entidades equiparadas às instituições financeiras, sujeitam-se à incidência da contribuição adicional de 2,5% prevista na Lei Complementar 84/96.

2. Precedentes: REsp 1.496.750/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; REsp 839.345/MG, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; e REsp 411.162/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2009.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.281.866/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/1996. ADICIONAL DE 2, 5%. INCIDÊNCIA SOBRE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o enquadramento ou não das cooperativas de crédito na norma do art. 2º da Lei Complementar 84/1996, que prevê o adicional de 2,5% à Contribuição Previdenciária, estabelecida no art. 1º da mesma lei.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras (ainda que não possam utilizar a denominação

banco) que têm por objetivo permitir acesso a crédito e outros produtos financeiros (aplicações, investimentos, empréstimos, financiamentos, recebimento de contas, seguros, etc.). Podem fornecer talão de cheques ou cartão magnético ao associado que mantenha conta de depósito à vista na instituição.

3. Esclareça-se que in casu não se questiona a cobrança de PIS/COFINS, tema já pacificado no STJ no sentido da não-sujeição passiva das cooperativas, mas a cobrança de adicional à Contribuição Previdenciária.

4. A esse respeito, é certo que o STJ fixou orientação de que as cooperativas são equiparadas a empresas, para fins de aplicação da legislação de custeio da Previdência Social (REsp 962.297/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/8/2009, DJ 3/9/2009).

5. Estabelecida essa premissa, a matéria dos autos encontra solução na Lei de Cooperativismo (art. 4º da Lei 5.764/1971) e, também, no Novo Código Civil. Ambos os diplomas expressamente preveem que as cooperativas têm natureza jurídica de sociedade.

6. Dessa forma, dispondo da natureza jurídica de sociedade e tendo por objeto social o crédito, às cooperativas de crédito aplica-se o disposto no art. 2º da LC 84/1996, que determina o pagamento do adicional de 2,5% pelas sociedades de crédito.

7. Recurso Especial provido (REsp. 411.162/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.9.2009).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da fundamentação, devendo a verba sucumbencial ser redimensionada.

2. Não obstante as bem lançadas razões recursais, tenho que a decisão não merece reparos.

3. Com efeito, a questão posta em debate basicamente se resume à equiparação ou não das Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, a fim de enquadrá-las no art. 20. da LC 84/1996 e afastar a suposta ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 2,5% para a manutenção da Seguridade Social.

4. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, que equipara as Cooperativas de Crédito às Instituições Financeiras, consoante os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, a relação de consumo não acarreta, necessariamente, a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. A solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.*

2. *Segundo o entendimento desta Corte, o BANCOOB não responde solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de modo a preservar a autonomia e independência de cada uma das entidades que o compõem. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.445.289/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 28/11/2017; REsp 1.535.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 26/05/2017; REsp 1.173.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2011, DJe de 11/03/2011.*

3. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.352.851/ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a. REGIÃO), DJe 7.6.2018).*

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE - SOLIDARIEDADE RECONHECIDA ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E BANCOOB - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES

1. Não há falar na inadmissibilidade do reclamo especial, pois cumpriu todos os requisitos formais essenciais ao conhecimento da insurgência por esta Corte Superior. 1.1. O reclamo especial cumpre os requisitos de admissibilidade recursal, visto que desnecessário promover o reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos para constatar a ilegitimidade da financeira na presente hipótese, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ no caso, visto que a matéria é unicamente de direito, qual seja, se há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados e aplicadores.

2. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2.1. O fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito, pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame. 2.2. Esta Corte Superior entende inexistir a responsabilidade solidária do BANCOOB em relação aos prejuízos sofridos por cooperados e aplicadores, que devem buscar se ressarcir junto à cooperativa em liquidação. Precedentes. 2.3 No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor. 2.4 Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes, motivo pelo qual não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o insurgente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.520.390/ES, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 28.6.2018).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a norma legal suscitada no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

3. Equiparando-se a atividade da cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

4. A redução da multa moratória de 10% para 2% é cabível nos contratos celebrados após a vigência da Lei 9.298/96.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 711.852/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.12.2015).

5. Por oportuno, trago à colação a recente decisão proferida monocraticamente, que traz mesmo entendimento: REsp. 1.417.028/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.5.2019.

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno de CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE S LOURENCO E REGIÃO LTDA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.607.933 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0160750-2

Número de Origem:

199838000360279 00356099619984013800

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE S
LOURENCO E REGIÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECM DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE S
LOURENCO E REGIÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019